



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE)

OF./CIRC./CRBio-08/N.º 420/2015.

Salvador, 27 de outubro de 2015.

Ilmo(a). Sr(a). Prefeito(a)

Assunto: **Legalidade da realização de atividades de Cadastro Ambiental Rural (CAR), Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) e Licenciamento Ambiental Único (LAU) por Biólogos.**

O **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 8ª REGIÃO – CRBio-08**, pessoa jurídica de direito público interno, na espécie de Autarquia Federal, instituída pela lei n.º 6.684/79, com sede no endereço do timbre, por seu Presidente, ao final firmado, vem, no uso de suas atribuições, perante Vossa Senhoria, expor o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que tomamos conhecimento de que o Conselho Regional de Engenharia da Bahia – CREA-BA estaria veiculando falsa notícia de que os Biólogos não teriam competência para atuar nas atividades de Cadastro Ambiental Rural, CEFIR e Licenciamento Ambiental Único.

No entanto, sentimo-nos na obrigação de refutar a conduta arbitrária e ilegal do CREA-BA, que procura a todo custo condicionar uma reserva de mercado aos profissionais Engenheiros, em total afronta a legislação pátria, senão vejamos:

Antes de quaisquer considerações, é essencial trazer à baila o normativo pátrio máximo, que decorrem dele todas as demais normas vigentes.

Com efeito, a segunda parte do inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal estabelece a liberdade para o exercício das profissões, quando diz:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, a Carta Magna assegura o livre exercício de atividades, fazendo referência às profissões que foram criadas por lei e em cujo diploma legal são estabelecidas as condições, prerrogativas e atribuições para o exercício destas atividades.

Desta forma, o Conselho Federal de Biologia através da Resolução nº 227/2010, regulamentou as atividades profissionais e as áreas de atuação do biólogo, no qual destacamos o Art. 4º:

ART. 4º SÃO ÁREAS DE ATUAÇÃO EM MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE:

- Aqüicultura: Gestão e Produção
- Arborização Urbana
- Auditoria Ambiental
- Biospeleologia



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE)

- Bioética
- Bioinformática
- Biomonitoramento
- Biorremediação
- Controle de Vetores e Pragas
- Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas
- Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
- Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental
- Ecodesign
- Ecoturismo
- Educação Ambiental
- Fiscalização/Vigilância Ambiental
- Gestão Ambiental
- Gestão de Bancos de Germoplasma
- Gestão de Biotérios
- Gestão de Jardins Botânicos
- Gestão de Jardins Zoológicos
- Gestão de Museus
- Gestão da Qualidade
- Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
- Gestão de Recursos Pesqueiros
- Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
- Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia
- Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora -Nativa e Exótica
- Inventário, manejo e conservação da vegetação e da flora
- Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos
- Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:
-Límnicos, Estuarinos e Marinhos
- Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero
- Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica
- Inventário, Manejo e Conservação da Fauna
- Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos
- LICENCIAMENTO AMBIENTAL**
- Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
- Microbiologia Ambiental
- Mudanças Climáticas
- Paisagismo
- Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
- Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
- Responsabilidade Socioambiental
- Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
- Saneamento Ambiental
- Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade.
(grifamos)



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE)

Logo como visto, os Biólogos que detenham registro no respectivo Conselho Regional de Biologia, podem atuar no **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** e subáreas correlatas.

O ordinário é a possibilidade de exercício harmônico nas áreas de sombreamento e interface por todos os ramos profissionais habilitados. O extraordinário é a previsão expressa no texto legal de que determinada atividade é exclusiva ou privativa de determinada profissão. Tudo isso, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, insculpido no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal.

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Cumpra ressaltar que para a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário e competente em instância extraordinária para dar a última palavra em matéria infraconstitucional, como é o caso da legislação de regência das profissões regulamentadas, a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sombreamento ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade. É o entendimento placitado em sede dos RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS, ambos da Relatoria do Min. José Delgado, 1ª Turma, publicados nos DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente.

E não poderia ser diferente, tendo em vista que qualquer restrição ao exercício profissional somente pode decorrer de previsão legal, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

***“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
...
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”***

Já a competência para a aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Cabe, assim, aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, em termos técnicos e éticos.

Desta forma, é legal e legítimo que a atuação profissional em processos de licenciamento ambiental **não** é de competência exclusiva ou privativa dos Engenheiros Ambientais, não cabendo ao **CONFEA** legislar a respeito da atuação profissional do Biólogo.

Esclareça-se, inclusive, que a Resolução nº 237, de 19/12/1997, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, não exclui o profissional Biólogo do processo de licenciamento ambiental, quando prevê:



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE)

“Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.”

Assim, já que os Biólogos possuem legitimidade para exercerem atividades na área de licenciamento ambiental, conforme amplamente demonstrado, não há como o **CREA-BA** intervir contra os profissionais Biólogos que atuam na aludida área profissional, inclusive porque não há qualquer restrição legislativa.

Finalmente, trazemos à colação recente decisão, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, rechaça qualquer possibilidade de intervenção do **CREA-BA/CONFEA** nas atividades dos Biólogos, que só podem ser regulamentadas pelo Conselho Federal de Biologia, conforme acima exposto, senão vejamos:

“SOBRELEVA DESTACAR QUE NÃO SE APLICA AOS PROFISSIONAIS DE BIOLOGIA AS RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, PORQUANTO ESTA SOMENTE POSSUI ATRIBUIÇÕES DE “INSTÂNCIA SUPERIOR DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA”, NÃO DETENDO COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE NORMAS EXTENSÍVEIS AOS BIÓLOGOS.” (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10778110012417001 MG)

Ante todo o exposto, conclui-se que o Biólogo, por decorrência direta de garantias constitucionais e de disposições legais, é profissional capacitado, competente e poderá desempenhar amplamente as funções inerentes ao processo de licenciamento ambiental, podendo, inclusive, realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, desde que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Biologia da 8ª Região – CRBio-08, tal como lhe é garantido pelo Ordenamento Jurídico, não sendo de competência do **CREA-BA** legislar a respeito das atividades profissionais exercidas pelos Biólogos ou estabelecer regras que impeçam ou dificulte sua atuação profissional.

Desse modo, solicitamos que seja desconsiderado qualquer tentativa de reserva de mercado por parte do **CREA-BA**, que afronta as atividades dos Biólogos que, de maneira formal e legal, atuam legitimamente.

Aproveita-se o ensejo para externar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Biól. Dr. CÉSAR ROBERTO GÓES CARQUEIJA
Presidente
CRBio 27.013/08-D